



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 151
de 24 de dezembro de 2009

**Dispõe sobre a correção dos valores venais
dos imóveis urbanos do município e dá outras
providências.**

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

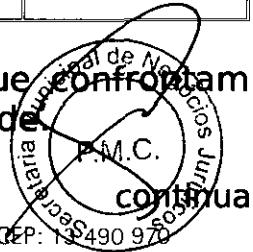
FAÇO SABER que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e
eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Os valores venais dos imóveis urbanos e cadastrados
sob a competência tributária do Município serão calculados com base
nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário urbano, de
conformidade com as Tabelas de Valores constantes desta Lei
Complementar e servirão de base de cálculo para os tributos que sobre
eles incidirem.

Art. 2º - O valor venal do terreno será apurado segundo a sua
localização, através da multiplicação de sua área pelo valor unitário do
metro quadrado constante da seguinte tabela:

VALOR DE TERRENO SEGUNDO A SUA LOCALIZAÇÃO	POR M²
a - terreno situado na zona 01	R\$ 300,00
b - terreno situado na zona 02	R\$ 250,00
c - terreno situado na zona 03	R\$ 120,00
d - terreno situado na zona 04	R\$ 80,00
e - terreno situado na zona 05	R\$ 60,00
f - terreno situado no Distrito Industrial I	R\$ 15,00
g - terreno situado no Distrito Industrial II	R\$ 20,00
h - lotes (Chacrinhas da Quadra T Loteamento Municipal)	R\$ 20,00
i - terreno situado fora do perímetro urbano, sujeito a tributação Municipal não enquadrada nas situações acima definidas.	R\$ 8,00
j - terrenos ou glebas situados no perímetro urbano, sujeito à tributação municipal, não enquadrado nas situações acima definidas.	R\$ 15,00

§ 1º - Entende-se por **“Zona 01”**, os imóveis que confrontam
com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, desta cidade.





Lei Complementar nº 151/2009

continuação

fls. 02

§ 2º - Compreende-se por “**Zona 02**”: o início da Rua Toledo Barros até a Rua Sete de Setembro; por esta, até a Rua Guilherme Krauter; por esta, até a Avenida Presidente Vargas; e por esta, até a Rua Toledo Barros, fechando o perímetro, excluído os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, definida como “**Zona 01**”.

§ 3º - Entende-se como “**Zona 03**”: as Vilas Santo Antonio, Botion; Nova Brasília; Palmeiras; e, Lídia; os Jardins: Jafet, Módolo, São Paulo e Residencial Florença; Desmembramentos: Odécio Roland e Leandro Boteon; o restante da cidade; excetuando-se as Vilas definidas a seguir como “**Zona 04**” e “**Zona 05**”.

§ 4º - Como “**Zona 04**”: ficam compreendidas as Vilas: Barbosa, Pereira, Nossa Senhora Aparecida, Primavera, Pinheiros, São José e Olympia; Jardins: Planalto, Juventude, José Corte, Bela Vista, Paraíso, Paraty e Flamboyant (áreas contínuas confrontando com a Rua Manoel Beraldo); Conjuntos Habitacionais: Bela Vista e Ângelo Betin; Conjuntos Residenciais: São José I e São José II; Desmembramento Santo Mendes, Distrito Industrial Flamínio de Freitas Levy, e a Colônia da FEPASA (situada na Avenida Vereador Vilson Diório) e imóveis limítrofes.

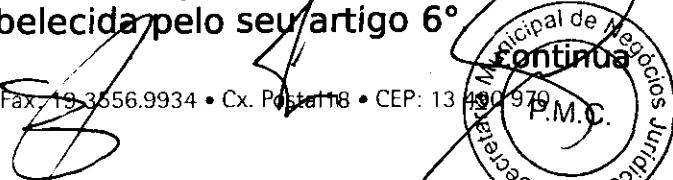
§ 5º - Como “**Zona 05**” fica definida: Loteamento Municipal “Jardim Progresso”; Jardins: Cordeiro e Residencial Eldorado; o Conjunto Habitacional “Santa Luzia” e Jardim São Francisco.

Art. 3º - O valor venal dos lotes (“chacrinhas”), localizados na Quadra T - Loteamento Municipal, com profundidade superior a 35,00 m lineares, será calculado conforme dispõe a letra “h” da tabela constante do “caput” do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Os lotes (“chacrinhas”) da Quadra T - Loteamento Municipal, que foram parcelados e cujos terrenos apresentam uma profundidade inferior a 35,00 m lineares serão tributados normalmente de acordo com os critérios estabelecidos para a Zona de sua localização.

Art. 4º - As glebas de terras de loteamentos em fase de execução das obras de infra estrutura terão o valor venal de R\$ 20,00 (vinte reais) o metro quadrado.

Art. 5º - O valor venal das construções situadas nas zonas e áreas de terras mencionadas nesta Lei Complementar será calculado de conformidade com a tabela estabelecida pelo seu artigo 6º.





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 151/2009

continuação

fls. 03

Parágrafo Único - As situações específicas de desvalorização de área poderão ter o valor do lançamento revisto com redução de até 80%, mediante parecer da Comissão de Valores Imobiliários da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, a ser instituída através de Decreto.

Art. 6º - O valor venal da Construção ou Edificação será apurado de conformidade com a seguinte tabela:

I. DEFINIÇÃO DA CATEGORIA SEGUNDO A ÁREA CONSTRUÍDA	
a. PRÉDIOS RESIDENCIAIS	
1) MODESTA:	até 80,00 m²;
2) NORMAL:	com mais de 80,00 m² até 150,00 m²;
3) SUPERIOR:	com mais de 150,00 m²;
b. COMÉRCIO/SERVIÇOS	
	quando se tratar de casas comerciais: qualquer metragem (área).
c. INDÚSTRIAS	
	edificações para fins industriais: qualquer metragem (área).
II. VALOR POR M² SEGUNDO A CATEGORIA	
a) MODESTA	R\$ 195,55
b) NORMAL	R\$ 264,26
c) SUPERIOR	R\$ 336,06
d) COMÉRCIO/SERVIÇOS	R\$ 264,26
e) INDÚSTRIAS	R\$ 98,06
f) EDÍCULA/PORÃO	R\$ 91,69

Parágrafo Único - Determinada a categoria da construção, multiplica-se o valor monetário encontrado por metro quadrado, pela área da edificação.

Art. 7º - O valor encontrado da construção soma-se com o valor calculado do terreno, resultando no valor venal do imóvel para efeitos tributários.

Art. 8º - O imposto predial e territorial urbano será cobrado com a seguinte alíquota:

I - 0,50 % (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado.

II - 2,0% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel não edificado.

Art. 9º - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador à prestação pela Prefeitura da remoção do lixo domiciliar e será cobrada por metro quadrado de área construída.



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei Complementar nº 151/2009

continuação

fls. 04

Parágrafo Único - Para o próximo exercício à Taxa de Serviços Urbanos relativa à remoção do lixo domiciliar será cobrada a razão de R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos).

Art. 10 - O lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Serviços Urbanos serão feitos conjuntamente, e sua arrecadação efetuar-se-á em 10 (dez) parcelas, de acordo com os vencimentos apostos em seus avisos de lançamento.

Art. 11 - Fica autorizado o **Poder Executivo** conceder um desconto de até 10% (dez por cento), sobre o valor total lançado, para os contribuintes que quitarem de uma única vez, por ocasião do vencimento da primeira parcela, todas as parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos.

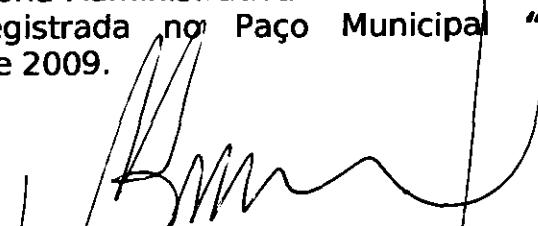
Art. 12 - Fica autorizado o **Poder Executivo** atualizar anualmente os valores constantes da presente Lei de acordo com um dos índices de preços permitidos em Lei Federal, mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação servindo de base para lançamento dos tributos para o exercício de 2010, revogadas as disposições em contrário, em especial no que for contrária às Leis Complementares 055/98 e 95/2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 24 de dezembro de 2009, 111 do Distrito e 62 do Município.


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na ~~Coordenadoria Administrativa~~ - Secretaria Municipal da Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal **"ANTONIO THIRION"**, em 24 de dezembro de 2009.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração

